



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas

Rua Quinze de Novembro, 653, 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 96015-000 - Fone: (53)3284-6925 -
www.jfrs.jus.br - Email: rspel02@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5002180-90.2022.4.04.7110/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SULRIOGRANDENSE
- IF SULRIOGRANDENSE

DESPACHO/DECISÃO

O *Ministério Público Federal* ingressou com ação civil pública contra o *Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense (IF-Sul)*, postulando, em liminar, que a parte ré se abstenha de exigir a comprovação da integralização da vacinação contra a COVID-19 como condição para que alunos e servidores frequentem atividades acadêmicas e laborais, de forma presencial. Subsidiariamente, requer que os pedidos veiculados sejam aplicados exclusivamente à comunidade discente.

Após a manifestação prévia da parte ré sobre o pedido de liminar (evento 06), vieram os autos conclusos para decisão.

Passo a fundamentar.

A Lei 13.979/20, ao estabelecer medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, previu a possibilidade de que as autoridades sanitárias adotassem diversas medidas, inclusive de forma compulsória, dentre as quais a vacinação da população e outras medidas profiláticas (art. 3º, inc. III, alínea "d").

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF e 6.587/DF, que tinham por objeto o referido dispositivo, conferiu interpretação conforme àquela previsão legal, distinguindo os conceitos de vacinação compulsória e vacinação forçada, e estabeleceu diretrizes interpretativas, assim resumidas por ocasião do julgamento (trecho extraído da ementa):

(A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e

Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

Não obstante haja referência, na citada decisão, à necessidade de edição de lei para conferir legitimidade às medidas indiretas voltadas ao implemento da vacinação compulsória, o que, conforme pontuou o Ministério Público Federal, tornaria ilegítima a exigência de vacinação para o retorno às atividades presenciais, no âmbito da instituição demandada, o próprio Supremo Tribunal Federal, em recente decisão que referendou tutela de urgência na ADPF 756, reconheceu a possibilidade de exigência do passaporte vacinal para a frequência às aulas em instituições de ensino superior, por meio de deliberação da própria instituição, como segue:

*Ementa: TUTELA DE URGÊNCIA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. SAÚDE. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. **PASSAPORTE SANITÁRIO. DESPACHO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO QUE ACOLHEU O PARECER 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, O QUAL PROIBIU A EXIGÊNCIA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 COMO CONDICIONANTE AO RETORNO DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS PRESENCIAIS.** EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES ESTRATÉGICAS EM SAÚDE. PRIORIDADE ABSOLUTA AO DIREITO À SAÚDE, À VIDA E À EDUCAÇÃO. ART. 227 DA CF. VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E SANITÁRIA. VIOLAÇÃO À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 3º, CAPUT, III, D, DA LEI 13.979/2020. PLANEJAMENTO DE RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. **LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMUNIZAÇÃO, COM BASE NO ART. 3º, III, D, DA LEI 13.979/2020.** MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. I - Na coordenação do PNI, bem assim, especificamente, no tocante à exigência de comprovante de vacinação contra a Covid-19 em instituições federais de ensino, a União deve levar em consideração, por expresse mandamento legal, as evidências científicas e análises estratégicas em saúde (art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020). II - O Parecer 01169/2021CONJUR-MEC/CGU/AGU, publicado em 30/12/2021, além de contrariar as evidências científicas e análises estratégicas em saúde ao desestimular a vacinação, vai de encontro ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020. III - **Ao subtrair da autonomia gerencial, administrativa e patrimonial das instituições educacionais a atribuição de exigir o atestado de imunização contra o novo coronavírus, como condição para o retorno às atividades presenciais, o ato impugnado vulnera o disposto nos arts. 6º e 205 a 214, da Constituição Federal, em especial a autonomia universitária e os ideais que regem o ensino em nosso País e em outras nações pautadas pelos cânones da democracia.** IV - O STF tem, ao longo de sua história, agido em favor da plena concretização do direito à saúde, à educação e da autonomia universitária, não se afigurando possível transigir um milímetro sequer no tocante à defesa de tais preceitos fundamentais, sob pena de incorrer-se em inaceitável retrocesso civilizatório. V - **As instituições federais de ensino têm, portanto, autoridade para exercer sua autonomia universitária, podendo, legitimamente, exigir o comprovante de vacinação.** VI - Medida cautelar referendada pelo Plenário do STF para suspender o despacho de 29/12/2021 do Ministério da Educação, que aprovou o Parecer 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, proibindo a exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades acadêmicas presenciais.*

(ADPF 756 TPI-décima segunda-Ref, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 23-03-2022 PUBLIC 24-03-2022)

Definida a possibilidade de exigência do passaporte vacinal como condicionante para o acesso às atividades presenciais, pelas instituições federais de ensino, com base na autonomia universitária, pelo Supremo Tribunal Federal,

legítimo intérprete da Constituição da República, mostra-se inviável o deferimento da medida nos termos em que requerida na inicial.

Entretanto, uma vez que a pretensão deduzida na inicial está voltada, em última análise, para o resguardo do direito fundamental do acesso à educação por parte daqueles estudantes que não se vacinaram, bem como do direito fundamental à liberdade, tanto dos estudantes quanto dos docentes e servidores, afigura-se cabível a ponderação dos interesses envolvidos, de sorte que, a pretexto de resguardar a saúde coletiva, não sejam suprimidos, de forma irrestrita, os outros direitos fundamentais envolvidos.

Partindo dessa premissa e pautado no princípio da proporcionalidade, vetor interpretativo para a ponderação quando do conflito entre normas-princípio, tenho que, se de um lado mostra-se legítima, *prima facie*, a compulsoriedade da vacinação como forma de resguardo da saúde da coletividade, de outro não se afigura razoável impedir os alunos da instituição demandada de prosseguir com suas atividades letivas, por escolherem não se vacinar, ou, na mesma linha, submeter servidores e docentes a punições disciplinares por restarem impedidos de exercer regularmente suas funções caso não vacinados. Embora a vacinação esteja pautada em evidências científicas que, por si só, já seriam suficientes para o convencimento da população quanto à necessidade de sua realização, fato é que cada indivíduo é único, e, como não poderia deixar de ser em uma sociedade democrática e pluralista, livre para pensar e se autodeterminar sobre os mais variados aspectos que digam respeito a sua pessoa.

Fato é que a solução adotada pelo IFSul está a desbordar dos parâmetros que comumente vêm sendo observados para compatibilizar situações de colisão entre direitos fundamentais. Com efeito, compulsando as informações prestadas pelo IF-Sul, verifica-se que apenas houve a previsão de medida alternativa (atividades remotas) para pessoas com comorbidades. Dessa forma, aqueles que tenham escolhido não se vacinar, no exercício do seu direito de liberdade (inerente à condição humana), independentemente das crenças e convicções que tenham contribuído para essa escolha, estarão impedidos de frequentar o estabelecimento de forma presencial, sem que lhes seja facultado qualquer meio alternativo para desenvolvimento de suas atividades.

Nesse contexto, sopesados os interesses em jogo, tenho que a instituição demandada, não obstante possa, a princípio, exigir o passaporte vacinal como condicionante para o acesso às atividades presenciais, por discentes, docentes e servidores, deve facultar àqueles que optaram por não se vacinar a possibilidade de desenvolvimento de suas atividades de forma remota.

Ante o exposto, ***defiro em parte a medida liminar pleiteada para*** determinar ao IF-Sul que possibilite, aos discentes, docentes e servidores que optaram por não se vacinar, a realização de suas atividades de forma remota, à exemplo do que está sendo facultado àqueles que apresentam comorbidades.

Intime-se o IF-Sul para imediato cumprimento.

Cite-se.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANO BAUER SICA DINIZ, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710015142335v23** e do código CRC **c474b407**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CRISTIANO BAUER SICA DINIZ

Data e Hora: 8/4/2022, às 19:14:43

5002180-90.2022.4.04.7110

710015142335.V23